



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL 77 - CEP. 14.620 - TELEFONES (016) 726-4083 - 726-4777

L E I Nº **1739**

De 16 de Fevereiro de 1.989

Cria o Imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências.

*regulamentada
pelo Dec 1626/89*

DR. EDGAR BENINI, Prefeito do Município de Orlandia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

ARTIGO 2º - O Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis, tem como fato gerador a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

§ 2º - Considera-se venda a varejo aquela realizada ao consumidor final.

ARTIGO 3º - Considera-se local da operação de venda a varejo o estabelecimento vendedor, ou, no caso de venda domiciliar, o domicílio do comprador.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o vendedor exerce sua atividade, de modo permanente ou temporário.

§ 2º - Considera-se também estabelecimento o veículo utilizado para a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não-se aplica aos veículos utilizados para entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operações já tributadas.

§ 4º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte será autônomo para a emissão, a escrituração e a manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto.

ARTIGO 4º - O contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que realiza a operação de venda a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL 77 - CEP. 14.620 - TELEFONES (016) 726-4083 - 726-4777

De fls. 01

varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - São também contribuintes - do imposto:

I - as empresas distribuidoras quando efetuam venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

III - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, sociedade de economia mista e as fundações que efetuem a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

ARTIGO 5º - A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos.

ARTIGO 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o armazém ou o depósito que mantenha - sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta a consumidor final;

II - o transportador, em relação a combustíveis transportados e comercializados no varejo, durante o transporte.

ARTIGO 7º - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível, líquido ou gasoso, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

ARTIGO 8º - Para o cálculo do imposto será aplicada, a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da venda a varejo.

ARTIGO 9º - Quando o volume das vendas a varejo aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto - poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL 77 - CEP. 14.620 - TELEFONES (016) 726-4083 - 726-4777

De fls. 02

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias primas e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;

VII - resultado de outros estabelecimentos similares.

§ 1º - Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o valor objetivo das vendas a varejo e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte no período considerado.

§ 2º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação, corrigida monetariamente;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, corrigida monetariamente.

§ 3º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente e por categoria de estabelecimentos.

§ 4º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL 77 - CEP. 14.620 - TELEFONES (016) 726-4083 - 726-4777

De fls. 03

§ 5º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

ARTIGO 10º - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

ARTIGO 11º - Os contribuintes enquadrados nesses regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

ARTIGO 12º - Será arbitrado o valor do imposto, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do valor, ou quando a venda a varejo tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º - Para o arbitramento do valor da venda a varejo serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza da mercadoria, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento do valor das vendas a varejo para os contribuintes a que se refere este artigo, a soma das vendas a varejo, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias primas e outros ma-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL 77 - CEP. 14.620 - TELEFONES (016) 726-4083 - 726-4777

De fls. 04

teriais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores pro
prietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, força
e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e
equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou
1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

ARTIGO 13º - O contribuinte deve promover -
sua inscrição no cadastro fiscal de vendedores a varejo de -
combustíveis líquidos e gasosos no prazo de 10 (dez) dias -
contínuos, contados da data do início de suas atividades, -
fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessá--
rios para a correta fiscalização do tributo, nos formulários
oficiais próprios.

§ 1º - Para cada estabelecimento de venda a
varejo o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º - a inscrição não faz presumir a aceita
ção, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados
pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins
de lançamento.

ARTIGO 14º - O contribuinte deve comunicar à
Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias comunicar,
contados da data de sua ocorrência, a cessação de ativida-
des, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será con-
cedida após a verificação da procedência da comunicação, sem
prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

ARTIGO 15º - O contribuinte fica obrigado, a
manter em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal -
destinada ao registro das vendas a varejo, mesmo se não tri-
butadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá
os modelos de formulários, livros fiscais, e outros documen-
tos a forma e os prazos para sua escrituração, podendo, ain-
da, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade desta exi--
gência, em função da natureza do estabelecimento.

ARTIGO 16º - Os contribuintes que já exerçam
a atividade de venda a varejo de combustíveis líquidos e ga-
sosos terão um prazo de 20 dias, a contar da publicação des-

à fls. 06

1739



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL 77 - CEP. 14.620 - TELEFONES (016) 726-4083 - 726-4777

de fls. 05

ta lei, para promoverem sua inscrição no cadastro fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 13.

ARTIGO 17º - Fica o Poder Executivo autorizando a celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, - objetivando a fiscalização e a arrecadação do tributo.

ARTIGO 18º - Ao contribuinte a que se refere o artigo 4º que não cumprir o disposto nos artigos 13 e 16 - será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

ARTIGO 19º - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 14 será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, devido no último mês de atividade.

ARTIGO 20º - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 15 será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente que seja apurado pela fiscalização, em decorrência de arbitramento do valor, - observando-se o disposto no artigo 12, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber.

ARTIGO 21º - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calcula do mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

IV - à cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

ARTIGO 22º - Ao contribuinte que perder, extraviar, atrasar ou rasurar a escrituração de livros ou documentos fiscais será imposta multa equivalente a 50% (cin--



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL 77 - CEP. 14.620 - TELEFONES (016) 726-4083 - 726-4777

de fls. 06

quenta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

ARTIGO 23º - Ao contribuinte que cometer fraude ou sonegação será imposta multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

ARTIGO 24º - A falta de retenção do imposto, conforme dispõe o artigo 5º, sujeitará a multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

ARTIGO 25º - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal,

ARTIGO 26º - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

ARTIGO 27º - Fica o Poder Executivo autorizado a arredondar os centavos nos valores especificados nesta lei, desde que necessário.

ARTIGO 28º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mas a cobrança do imposto somente poderá ser feita após 30 dias desta publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA,

16 DE FEVEREIRO DE 1.989



Dr. Edgar Benini
Prefeito Municipal

Registrada no livro de Leis nº 15 Fls. 48/v.

Eu Edilberto, Registrei.